



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica sobre Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 03 de janeiro de 2006

Assunto: Subsídios para emissão de parecer quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 274, de 29 de dezembro de 2005, que “inclui e altera dispositivos da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”.

Interessada: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 274, de 29 de dezembro de 2005.

1 INTRODUÇÃO

Conforme estabelece o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A Norma que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, a Resolução nº 1, de 2002 – CN, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da comissão mista no prazo de cinco dias contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela comissão mista.



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00027/2005 - MT, a Medida Provisória nº. 274/2005 altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, de modo a atualizar o Plano Nacional de Viação mediante a:

- a) inclusão de rodovias na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal;
- b) inclusão de portos na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional;
- c) inclusão de trecho ferroviário na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação;
- d) especificação à VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS S.A do trecho ferroviário em que pode exercer seu direito de construção, uso e gozo.

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às necessidades de ordenamento de tráfego nas rodovias BR-116 e BR-290, nas proximidades de Porto Alegre/RS, e nas BR-319 e BR-363, nas proximidades de Porto Velho/RO.

No caso das rodovias do Rio Grande do Sul, busca-se, com a Proposta, desviar do tráfego urbano de Porto Alegre e Canoas o fluxo desnecessário, possibilitando melhor integração dos eixos rodoviários federais no Estado do Rio Grande do Sul. A questão nesse caso vai além da ordenação do modal rodoviário. Toca à segurança dos usuários, visto que a situação atual gera grande conflito de tráfego em uma área urbana.

Quanto às rodovias de Rondônia, apesar de terem pontos de passagem no mesmo Estado, não possuem interligação e, tendo em vista o deslocamento de cargas pela BR-364 em direção ao porto de Porto Velho, o trecho que se propõe incluir na Rede Rodoviária Federal permitirá a ligação rodoviária entre a BR-364 e o porto e, consequentemente, a BR-319, com melhores condições de deslocamento de cargas, integrando Rondônia e Mato Grosso à Região Norte do País.

Outro objeto da Proposta refere-se à inclusão de portos na relação descritiva dos Portos do Sistema Portuário Nacional. A instalação do Terminal de Alcâncara é indispensável para suporte à base de lançamento de foguetes da AEB - Agência Espacial Brasileira e objeto de compromisso do Governo Brasileiro no acordo internacional com a Ucrânia, com a finalidade de operacionalizar as atividades espaciais da referida base. Sem esse terminal, as cargas, com pesos e dimensões especiais destinadas ao programa espacial, não poderão ser transportadas.

A inclusão dos portos fluviais no Sistema Portuário Nacional faz-se necessária em razão dos portos constituírem instalações de atendimento às comunidades



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ribeirinhas no transporte de passageiros, de carga geral e do embarque e desembarque de veículos.

Pretende-se, ainda, com a Medida Provisória em comento, a inclusão da Estrada de Ferro Norte-Sul na relação descritiva das Ferrovias no Plano Nacional de Viação. Esse trecho específico é fundamental no contexto da política nacional de transportes, sendo considerada importante ligação modal entre as Regiões Norte e Centro-Oeste do País. Vale mencionar que a Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, autoriza a VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS S.A. a manter-se em atividade até a conclusão das obras da ferrovia Norte-Sul sem, no entanto, prever inclusão da referida estrada de ferro no Plano Nacional de Viação – PNV. A Medida Provisória nº 274/2005 especifica, ainda, o trecho consignado à VALEC para a construção, uso e gozo da Estrada de Ferro Norte-Sul.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Em obediência ao art. 5º, § 1º, da Resolução-CN nº. 01/2002, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar “*a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Vale mencionar que a análise restringe-se à adequação financeira e orçamentária, não sendo objeto desta Nota Técnica os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O Plano Nacional de Viação foi instituído pela Lei nº. 5.917, de 10 de setembro de 1973. O artigo 5º da citada Lei define o escopo do Plano: “*permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.*”

Dispõe o artigo 7º do Plano que os recursos provenientes do orçamento geral da União e de fundos específicos, destinados ao Setor Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes.

A Medida Provisória em exame pretende inserir um conjunto de obras no Plano Nacional de Viação. Trata-se, sobretudo, de ato de planejamento governamental, condição prévia e necessária, a qual, porém, por si só, não encerra a faculdade de ultimar o procedimento para autorização e execução de obra do sistema nacional de transporte. Em outros termos, a obra inclusa no PNV não repercute sobre a despesa da



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

União, haja vista que carece de especificação na lei orçamentária anual e no Plano Plurianual para ser executada.

Nesse contexto, não há que se falar da adequação orçamentária da Medida Provisória 274/2005, uma vez que a proposta não implica impacto orçamentário, muito menos fere os dispositivos elencados no Plano Plurianual 2004-2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei Orçamentária para 2005, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 CONCLUSÃO

São esses os subsídios que nos parecem relevantes para a apreciação da comissão mista quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 274, de 2005.

ORLANDO DE SÁ CAVALCANTE NETO
Consultor de Orçamentos